



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE SURUBIM - 2ª VARA

Fórum Bel. Didimo Gonçalves Guerra - Rua Cônego Benigno Lira, s/nº, Surubim - PE
CEP 55750-000 - Fone(Fax) (0**81) 3634.1622

AUTOS nº 002822-30.2015.8.17.1410 – 2ª. VARA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

AUTOR – ABBRA- ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DO BRASIL
RÉUS- BANCOS BNG, BMG, BNL DO BRASIL, BRADESCO, CETELEM, CRUZEIRO DO
SUL, DAYCOVAL, ITAÚ, PANAMERICANO, SAFRA, SANTADER E FINACEIRA ALFA.

SENTENÇA CÍVEL SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. 3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1244361/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012) (destaquei).

Vistos, etc.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se a presente AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, ingressada pela ABBRA, pessoa jurídica de direito privado interna, associação privada, CNPJ 16.707.039/0001-83, sucursal sediada à Rua José Malaquias Guerra, nº 218, Surubim-PE, em face das instituições financeiras BANCOS BNG (CNPJ 00.558.456/0001-71), BMG (CNPJ 61.186.680/0001-74), BNL DO BRASIL (CNPJ 86.864.413/0001-30), BRADESCO (CNPJ 60.746.948/0001-12), CETELEM (CNPJ 00.558.456/0001-71), CRUZEIRO DO SUL (CNPJ 62.136.254/0001-99), DAYCOVAL (CNPJ 62.232.889/0001-99), ITAÚ (CNPJ 60.872.504/0001-23), PANAMERICANO (CNPJ 59.285.411/0001-13), SAFRA (CNPJ 58.160.789/0001-28), SANTANDER (CNPJ 90.400.888/0001-42) e FINACEIRA ALFA (CNPJ 17.167.412 /0001-13).

Diante da excepcional extensão dos volumes físicos, eis o relatório abreviado:

VOLUME I

- O autor, em peça vestibular, representando extenso rol de associados, aduz que seus tutelados contrariam empréstimo defronte as instituições financeiras ora demandadas, sobre as quais pairam suspeitas de anatocismo, quando da realização de refinanciamentos de empréstimos. Alega ainda que os réus se negaram a dispor sobre quaisquer informações dos cálculos realizados. Por fim, a associação objetiva obter a prestação de contas, quitação da dívida ou existência de possível saldo devedor e, por fim, caso haja cobrança injusta, a devida repetição do indébito.
- A associação pugnou ainda tutela antecipada em prol da suspensão dos débitos em folha de pagamento.
- Estatuto social (fls. 38-57). Documentação de filiação dos associados (fls. 59- 289).

VOLUME II, VOLUME III, VOLUME IV, VOLUME V, VOLUME VI

- Documentação dos associados e os respectivos contratos de renegociação (fls. 290- 1278).

VOLUME VII

- Decisão denegatória de tutela antecipada em fls. 1280.
- **Concedida a gratuidade da Justiça.**
- **Decidiu-se pelo indeferimento ao pleito antecipatório pelos seguintes ensejos:** a) ausência de provas contábeis que demonstrassem o pagamento indevido; b) a falta do depósito consignatório pelo autor; c) ausência de *fumus boni iuris*; d) impossibilidade da tutela em ações revisionais de cláusulas contratuais; e) resiste a permissão jurisprudencial de possível negatização dos associados em caso de inadimplência.
- O demandante peticionou (fls. 1330-B a 1429) pelo aditamento da exordial no fito de ser recebida como Ação Revisional C/C com prestação de contas. Pugna ainda reconsideração da denegação liminar.
- Laudo de análise das contas, perito contratado pelo autor, anexado em fls. 1370-1392, percorrendo os valores indevidamente pagos.

VOLUME VIII

- Nova decisão deste Juízo rejeitando a reconsideração (fls. 1431-1433).

- **Contestação banco CETELEM S.A.** em fls. 1493-1538. Alegou, em síntese, as seguintes defesas: a) a parte autora possui pleno conhecimento das cláusulas do contrato; b) falta de exibição dos valores indevidos; c) descumprimento do contrato pelo demandante; d) inexistência de limite de cobrança de juros, em face do princípio da livre concorrência; e) impossibilidade de revisão contratual e inaplicabilidade da teoria de imprevisão; f) indeferimento da inversão do ônus da prova.
- **Contestação banco DAYCOVAL S.A.** em fls. 1539-1580. Alegou, em síntese, as seguintes defesas: a) impropriedade da acumulação do rito da prestação de contas com a revisão contratual; b) ausência de representação válida e interesse processual; c) inépcia da inicial em face de pedido genérico; d) impugnação ao valor da causa; e) contestação à concessão da gratuidade da justiça; f) liberdade na fixação de juros remuneratórios; g) permissão de desconto em folha feita pelos associados; h) da possibilidade de negativação dos devedores. i) não configuração de repetição de indébito.
- **Contestação FINANCEIRA ALFA S.A.** em fls. 1597-1607. Alegou, em síntese, as seguintes defesas: a) as parcelas do empréstimo foram pré-fixadas; b) não existe revisão de cláusulas já conhecidas; c) respeito ao *pacta sunt servanda*; d) possibilidade da taxa de juros.

VOLUME IX

- **Petição do autor (fls. 1620-B) solicitando a desistência contra o banco BNG tendo em vista não existir tal entidade financeira**, sendo certo que houve erro na qualificação da peça.
- **Contestação banco SANTANDER S.A.** em fls. 1646-1669. Alegou, em síntese, as seguintes defesas: a) indeferimento da peça vestibular por ausência de causa de pedir; b) ilegitimidade passiva do banco; c) legalidade da capitalização dos juros; d) não cabimento da inversão do ônus da prova; e) indeferimento do pagamento em dobro;
- **Contestação banco ITAÚ S.A.** em fls. 1748-1767. Alegou, em síntese, as seguintes defesas: a) ilegitimidade ativa da associação; b) ausência de interesse de agir; c) impossibilidade de prestação de contas em operações de crédito; d) ausência de autorização dos associados;
- Financeira ALFA peticiona em fls. 1780 juntando todos os contratos de crédito, ativos e inativos.

VOLUME X, VOLUME XI, VOLUME XII

- Apêndice dos documentos juntados pela financeira ALFA.

VOLUME XIII

- Decisão interlocutória (2533-2540) repisando nova denegação de tutela antecipada em face dos fatos narrados até a oportunidade não se revestem de suficiente risco.
- **Contestação banco SAFRA S.A.** em fls. 2554-2785. Alegou, em síntese, as seguintes defesas: a) ilegitimidade ativa da associação; b) impossibilidade de revisão de cláusulas abusivas *ex officio* pelo Juízo em contratos bancários; c) impugnação à gratuidade da Justiça; d) impugnação ao valor da causa; e) inaplicabilidade da teoria da lesão enorme ou onerosidade excessiva; f) possibilidade de capitalização de juros de cédula de crédito bancário.

VOLUME XIV

- **Parte autora interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2786- 2806)**, socorrendo-se ao TJPE quanto ao pleito de tutela antecipada.



- **Demandante peticiona Réplica à contestação do banco ITAÚ** (fls. 2810-2824), apresentando as seguintes linhas mestras: a) legitimação ativa da associação; b) abusividade dos juros remuneratórios; c) da invalidade da capitalização dos juros; d) da cobrança indevida de encargos moratórios; e) do cabimento da repetição do indébito.
- **Demandante peticiona Réplica à contestação do banco SANTANDER** (fls. 2826-2836), repetindo idênticos argumentos do tópico anterior.
- **Demandante peticiona Réplica à contestação do banco CETELEM** (fls. 2838-2848), repetindo idênticos argumentos do tópico anterior.
- **Demandante peticiona Réplica à contestação do banco DEYCOVAL** (fls. 2850-2863), repetindo idênticos argumentos do tópico anterior, acrescentado apenas **pedido de revelia técnica**, considerando que o banco DEYCOVAL, em sua peça contestatória, referiu-se a associação ora desconhecida nos autos, qual seja, ANAS- Associação Nacional dos Servidores Públicos.
- **Demandante peticiona Réplica à contestação da financeira ALFA** (fls. 2865-2875), repetindo idênticos argumentos do tópico anterior.
- **Demandante peticiona Réplica à contestação do banco BRADESCO** (fls. 2877-2888), repetindo idênticos argumentos do tópico anterior, acrescentando apenas o **pedido de revelia deste réu por ausência da peça contestória**.
- **Demandante peticiona Réplica à contestação da financeira ALFA** (fls. 2865-2875), repetindo idênticos argumentos do tópico anterior.
- A ré financeira ALFA apresentou substabelecimento sem reserva de poderes do novo causídico em fls. 2890- 2897.
- O réu banco CETELEM anexou, em fls. 2899-2920, o **relatório da Corregedoria Geral do Estado de Goiás, o qual consta investigação sobre atuações irregulares de associações** no que diz respeito à intermediação de empréstimos consignados, as quais conseguem liminares no Judiciário e, posteriormente, seus associados já ingressam novos pedidos de empréstimos em outras financeiras.
- **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (fls. 2926-2935), restou infrutífera. Seguem-se os tópicos cardeais:
 - a) O réu BRADESCO requereu perícia contábil a fim de comprovar a improcedência da demanda.
 - b) A associação autora reforçou novamente o pedido da tutela antecipada. Concordou com o pleito do réu BRADESCO, não obstante a sua revelia. Por fim, repisa o erro do réu DAYCOVAL em realizar uma contestação genérica com erro crasso, qual seja, dirigir à contestação para outra associação não presente nesta demanda.
 - c) O réu BRADESCO rebateu a possibilidade de revelia, posto que diante da ausência de decisão que retire o banco BNG do litisconsórcio passivo, não correu o prazo para contestação.
 - d) O réu SANTANDER alegou que não há possibilidade de tutela antecipada da demanda. Aduziu ainda que há erro sério na representação da associação, pois a mesma não juntou aos autos a devida autorização expressa de seus associados, desrespeitando o entendimento do STF (REx 573.232) em repercussão geral.
 - e) A associação autora reforçou o pleito de revelia do réu BRADESCO. Alegou ainda que há legitimidade ativa da associação, considerando que os autos em anexo plastificados em cor amarela possuem as cartas de fianças bancárias.
 - f) O réu BRADESCO insistiu que não é revel posto que o banco BNG não foi ainda citado.

- g) O réu SANTANDER aduziu que o advogado da associação ainda não explicou o motivo da ausência de autorização expressa dos associados para ingressar a presente demanda, sendo que as cartas de fiança bancária não cumprem o requisito já exposto no precedente de repercussão geral do STF.
- h) **Este Juízo declarou as seguintes linhas decisórias:** 1) entendeu-se que não seria caso de tutela antecipada, não obstante a respeitável insistência da demandante; 2) apesar da revelia, o CPC assegura ao revel a prática dos atos processuais no estado em que se encontrar o feito; 3) não socorre aos bancos demandados a argumentação de que o processo se apresenta com irregularidades, capaz de fulminá-lo sem a efetiva tutela do mérito, haja vista o princípio da efetividade que autoriza a regulamentação de situações; 4) **considerando que a parte autora apresentou pleito de desistência da ação em face do banco BNG e, ainda, este não foi devidamente citado, aceito o pedido e qualquer ulterior decisão nestes autos não vinculará tal instituição financeira;** 5) **atendo o pleito da perícia contábil do réu BRADESCO, porém arcará com os referidos honorários legais, realizando o depósito inicial de 50% (cinquenta por cento) dos honorários;** 6) nomeia-se como perito o Sr. Antônio Barros, renomado contador deste Município, como perito contábil.

VOLUME XVI

- **Contestação banco CRUZEIRO DO SUL S.A (MASSA FALIDA)** em fls. 3010-3139. Alegou, em síntese, as seguintes defesas: a) em face da decretação de falência do réu (processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100), alega incompetência deste Juízo em detrimento do Juízo Universal da Falência, qual seja, Segunda Vara de Falência do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP; b) ilegitimidade passiva ad causam do réu, posto que o banco PANAMERICANO comprou a parte da carteira de crédito; c) solicita gratuidade da Justiça ou diferimento do recolhimento de custas; d) inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil em face da excludente fato de terceiro; e) inexistência de danos materiais; f) ausência de dano moral.
- **Contestação banco BMG S.A.** em fls. 3144-3156. Alegou, em síntese, as seguintes defesas: a) a ação de exigir contas não é o meio correto diante do objeto da demanda, qual seja, revisão contratual de mútuo; b) ilegitimidade ativa da associação por ausência de autorização expressa dos associados; c) limitação quantitativa do polo ativo.
- O réu banco DAYCOVAL peticionou em fls. 3195 sobre os quesitos a serem respondidos pelo perito.
- O réu banco ITAÚ peticionou em fls. 3199 a inclusão de seu legítimo assistente técnico, bem como os quesitos a serem respondidos pelo perito.

VOLUME XVII

- **Demandante peticiona Réplica à contestação do banco SAFRA S.A** (fls. 3207-3218), apresentando as seguintes linhas mestras: a) legitimação ativa da associação; b) abusividade dos juros remuneratórios; c) da invalidade da capitalização dos juros; d) da cobrança indevida de encargos moratórios; e) do cabimento da repetição do indébito.
- **Contestação banco BRADESCO S.A.** em fls. 3220-3248. Alegou, em síntese, as seguintes defesas: a) ilegitimidade ativa da associação; b) ausência do interesse de agir; c) inadequação da via eleita; d) legalidade da capitalização de juros; e) impossibilidade de repetição do indébito; f) indeferimento da inversão do ônus da prova.

- Petição do réu banco CETELEM S.A. em fls. 3267, a qual solicita que o Juízo se manifeste sobre o Relatório nº 374/16 da Corregedoria Geral de Justiça de Goiás. Aproveita a oportunidade e anexa a documentação para fins de perícia.

VOLUME XVIII, VOLUME XIX, VOLUME XX, VOLUME XXI, VOLUME XXII, VOLUME XXIII, VOLUME XXIV, VOLUME XXV, VOLUME XXVI, VOLUME XXVII, VOLUME XXVIII, VOLUME XXIX

- Prolongamento da documentação juntada pelo banco CETELEM S.A.

VOLUME XXX

- Petição do réu banco BMG S.A. em fls. 5926 reforça o pedido de indeferimento do pleito em face da inadequação da via eleita, conforme recurso especial nº 1.293.558 PR. Juntou ainda substabelecimento.
- Petição do réu banco SANTANDER S.A. em fls. 5950, substabelecimento.
- Petição da autora em fls. 5966, informando sobre seu novo endereço.
- Petição do réu banco DAYCOVAL S.A. em fls. 5968, substabelecimento.
- **Petição da autora RAZÕES FINAIS** em fls. 5996 e, aproveitando o ensejo, reiterou o atendimento da tutela antecipada.
- **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** em fls. 6021-6022, foram expostos os seguintes raciocínios: a) a presente demanda se restringe ao objeto da prestação de contas, "*esclarecer dívidas e solicitar prestação de contas, por quem tenha o direito de exigi-las ou a obrigação de prestá-las*". b) houve manifestação de que a presente lide se encontra madura para decisão de mérito; c) **qualquer discussão sobre quebra de contrato por uma das partes não será objeto apreciável nesta demanda, matéria restrita à lide própria**, posto que o dever de prestar contas decorre, exclusivamente, do contrato entabulado entre os litigantes, nesta primeira fase da ação de exigir contas; d) **logo, entende-se que o feito comporta julgamento antecipado de mérito, pelo que foi remetido para a fase de alegações finais, prazo de 10 (dez) dias.**
- **RAZÕES FINAIS do réu ITAÚ S.A.** em fls. 6024-6027. Em memoriais, destacou os seguintes raciocínios: a) ilegitimidade ativa da autora por falta de autorização específica dos associados para tal empreitada, não podendo uma mera autorização genérica suprir esta deficiência; b) impossibilidade de prestação de contas em contratos de mútuo; c) vedação à concomitância de ação de prestação de contas com revisão contratual; d) por fim, caso o Juízo seja pela procedência, delimite os efeitos da demanda aos associados ora impetrantes.
- Petição da autora em fls. 6030- 6032, pugna os seguintes pleitos: a) intimação do réu BRADESCO S.A. em urgência para fins de apresentação da segunda perícia contábil nestes autos; b) **exclusão do banco PANAMERICANO em face do litisconsórcio passivo**; c) seja o réu BRADESCO compelido a pagar multa de 01% (um por cento) do valor da causa, caso continue procrastinando a feitura da segunda perícia.
- **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** em fls. 6040-6041, discorreu sobre os seguintes tópicos: a) **foi acolhida a exclusão do réu banco PANAMERICANO do presente litisconsórcio passivo**; b) foi concedido ao réu banco BRADESCO para se pronunciar sobre o cumprimento da realização da segunda perícia, sob pena de *astreintes* a ser posteriormente decretada.
- **CERTIDÃO DA SECRETARIA sobre decurso de prazo em face do réu banco BRADESCO em fls. 6045.**

- **DESPACHO** de fls. 6047 com o seguinte conteúdo: publique-se edital com prazo de quinze dias para **intimação dos demais bancos réus no fito de apresentarem Razões Finais em sede de Julgamento Antecipado da Lide.**
- **RAZÕES FINAIS do réu BMG S.A.** em fls. 6054-6055. Em memoriais, reforçou a preliminar da ausência do interesse de agir por parte da autora, considerando a decisão do recurso especial do STJ já anteriormente citado. Juntou lista de substabelecimento.
- **RAZÕES FINAIS do réu SAFRA S.A.** em fls. 6059-6062. Em memoriais, reiterou os seguintes raciocínios: a) legalidade da capitação de juros; b) cláusulas expressas aos consignantes; c) impossibilidade da revisão contratual na presente demanda; d) ilegitimidade ativa da autora; e) incompetência territorial para a causa.
- **RAZÕES FINAIS do réu BRADESCO S.A.** em fls. 6065- 6092. Em memoriais, reiterou os seguintes raciocínios: a) ilegitimidade ativa da associação por carência de autorização expressa de representação, não bastando a simples autorização genérica estatutária; b) impossibilidade de prestação de contas em operações de crédito; c) inépcia da inicial por formulação de pedido genérico; d) vedação à acumulação dos ritos de prestação de contas com revisão contratual; e) legalidade da capitalização dos juros; f) impossibilidade da inversão do ônus da prova. **Por fim, cumpre destacar que o réu BRADESCO ficou silente no que tange ao requerimento da segunda perícia.**
- **RAZÕES FINAIS do réu ITAÚ S.A.** em fls. 6104-6108. Em memoriais, reiterou os seguintes raciocínios: a) ilegitimidade ativa da autora; b) impossibilidade de prestação de contas em contrato de mútuo; c) vedação à acumulação dos ritos de prestação de contas com revisão contratual; d) inépcia da inicial em face de pedido genérico.
- **RAZÕES FINAIS do réu CRUZEIRO DO SUL S.A. MASSA FALIDA** em fls. 6127-6129. Em memoriais, reiterou os seguintes raciocínios: a) impugnação à justiça gratuita; b) da ilegitimidade ativa da associação; c) vedação à acumulação dos ritos de prestação de contas com revisão contratual.
- **RAZÕES FINAIS da ré financeira ALFA** em fls. 6186-6191. Em memoriais, reiterou os seguintes raciocínios: a) não há lugar para a alegação de valores indevidos; b) legalidade dos juros.
- **RAZÕES FINAIS do réu banco SANTANDER** em fls. 6193-6214. Em memoriais, reiterou os seguintes raciocínios: a) ausência da causa de pedir; b) ilegitimidade passiva do banco, considerando ter apenas quatro associados da autora como clientes do Santander em um universo de duzentos e vinte e sete representados; c) ausência do interesse de agir; d) legalidade da capitalização dos juros; e) não cabimento da inversão do ônus da prova; f) improcedência do pedido de devolução em dobro.
- **RAZÕES FINAIS do réu banco BMG** em fls. 6217-6228. Em memoriais, reiterou os seguintes raciocínios: a) ilegitimidade ativa da associação autora; b) inadequação da via eleita. Por fim, aproveitando o ensejo, juntou lista de substabelecimento.

Eis o relatório final após o exaustivo debruçamento deste Juízo diante da extensão descomunal dos autos físicos.

Passo a decidir.



II- DOS FUNDAMENTOS

II.1- DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A associação defende interesses da categoria policial, a qual são cedidas as desvalorizações e sucateamentos constantes sofridos pelos agentes de segurança pública, a tal patamar como se fez prova nos autos a foto de um dos associados, severamente doente em leito hospitalar, muitas vezes resultado do embate diário em face das organizações criminosas.

Nos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Já o artigo 4.º da Lei 1.060/50 dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Recente jurisprudência do TJ-SP recomenda cautela sobre a impugnação da gratuidade da justiça pelo simples motivo de que o demandante seja servidor público. Repetindo o argumento acostado nos autos da Apelação cível nº 0001189-63.2014.8.26.0053:

“No caso, pelo que se apura dos autos, cuida-se de litisconsórcio ativo facultativo entre dez autores que percebem vencimentos entre R\$ 3.165,80e R\$ 5.935,36. Ocorre, entretanto, que a circunstância dos impugnados auferirem renda mensal de aproximadamente quatro salários mínimos não afasta, automaticamente a necessidade de se obter o benefício da gratuidade, até porque a experiência tem demonstrado que nem sempre o que se ganha é o suficiente para arcar com as despesas mensais de uma família. E por outro lado, vê-se que são integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e apresentaram declaração de pobreza, cuja cópia segue a fls. 13/40 - apenso que, à luz da lei, é suficiente para a concessão do benefício”. (TJ-SP - APL: 00011896320148260053 SP 0001189-63.2014.8.26.0053, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 23/03/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/04/2015). Grifo nosso.

Por fim, aproveito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada na decisão:

“A garantia do artigo 5º, LXXIV assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça” (RE n. 205.029/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Veloso, DJU 07/03/1997).

Rejeito a preliminar de impugnação de gratuidade à Justiça. Concedo o beneplácito.

Sobre o pedido de gratuidade da Justiça pleiteado pelo Banco Cruzeiro do Sul (petição fls. 3010-3139), bem como para as demais instituições financeiras, **indefiro qualquer pleito porventura requerido quanto aos beneplácitos da gratuidade em face da notória capacidade econômica dos réus.**

II.II- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte autora deu valor a causa no patamar de meio milhão de reais. Os réus BANCO DAYCOVAL e BANCO SAFRA (fls. 1539 e 2554) contestaram o valor absurdo em sede de preliminar, sem qualquer base fática ou documental que se aproxime do *quantum* empossado pelo demandante. Ao final, insurgem que a permanência de tal valor distorcido implica em ferir o direito de acesso à Justiça. Dita o art. 292 do CPC:

Art. 292. § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Cumprido concordar com as observações peticionadas, posto que, aparentemente, a parte autora se baseou em possível pecúnia final lucrativa por procedência, exagere este que precisa ser chamado à ordem. Notório na seara forense que o valor demasiado da causa gera, por via oblíqua, prejuízo para a defesa, haja vista a superveniência de preparos recursais, possíveis multas, etc. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DE FORMA EXORBITANTE, DISSONANTE DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA PARTE E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, POR NÃO IMPORTAR EM QUALQUER PREJUÍZO À PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALÉM DE NÃO IMPOR ÔNUS DESNECESSÁRIO À PARTE RÉ, CASO RESTE VENCIDA NA DEMANDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REDUZIR O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

(...)

Na hipótese vertente, observa-se que a autora apontou por estimativa o valor dos danos que teria sofrido (moral e material), se afigurando aleatório e dissociado dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A atribuição de valor imoderado inequivocamente repercute nas custas processuais, honorários de sucumbência e nas multas previstas no CPC, podendo impor à agravante desnecessário prejuízo, caso se leve em consideração o exorbitante valor atribuído à causa pela autora. Registre-se, ademais, que a parte autora foi contemplada com o benefício da gratuidade de justiça, ficando isenta do pagamento de despesas processuais, inclusive ônus da sucumbência, ao passo que a ré deverá arcar com as referidas despesas, caso reste vencida.

(...)

(TJ-RJ - AI: 00056330220148190000 RJ 0005633-02.2014.8.19.0000, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 03/12/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 05/12/2014 00:00). (Grifo nosso).

É permitida a modificação do valor da causa em sentença, desde que não se torne uma surpresa negativa para as partes, ou seja, majoração do valor. Ademais, a concessão de gratuidade não impede a revisão, conforme jurisprudência supracitada.

Desta forma, reduzo o valor da causa para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II.III- DA INCOMPATIBILIDADE DAS RITUALÍSTICAS PROCESSUAIS PRETENDIDAS

Extrai-se da inicial que o autor ajuizou a presente “Ação de Prestação de Contas c/c Revisional de Conta Corrente e Contratos de Cédula de Crédito Bancário”, explicando que firmou contrato de empréstimos defronte as instituições financeiras ora demandadas, sobre as quais pairam suspeitas de anatocismo, quando da realização de refinanciamentos de empréstimos e que, durante a relação jurídica, firmou várias cédulas de crédito bancário para cobrir diversos débitos em razão da cobrança de juros abusivos, encargos ilegais e serviços não contratados ou renovados automaticamente sem autorização. Requereu, assim, cumulativamente, a prestação de contas com a revisão das cláusulas contratuais dos respectivos contratos e de outros que não foram entregues.

Realizando simples leitura da petição inicial, resta clara a inadequação da ação proposta pelo autor, em razão da pretensão de cunho eminentemente revisional dos contratos entabulados.

Certo é que na medida em que o correntista entende que há lançamentos de débitos desconhecidos e de natureza duvidosa em sua conta corrente, bem como deseja saber sobre a forma de utilização e aplicação de juros ou sobre a linguagem cifrada dos extratos, é perfeitamente cabível a propositura da ação de prestação de contas para possibilitar a conferência dos lançamentos.

E isso porque a prestação de contas possui como objetivo exigir daquele que administra ou age em interesse de outrem, o dever de prestar contas pelos atos praticados, informando de que forma foram aplicados ou geridos os seus recursos.

A teor da redação da Súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça, é indiscutível que o titular de conta corrente tem interesse no exame dos lançamentos de forma exata e de sua conformidade com as obrigações contratualmente assumidas, pois o objetivo da prestação de contas é deixar certa a existência de um crédito ou de um débito, ou a inexistência deles. Nesse sentido, ensina a doutrina que:

“O correntista pode conferir toda a movimentação através de extratos de conta, que expressam a reprodução gráfica e contábil dos ingressos e egressos. Mediante tal demonstrativo, terá ele condições de verificar o saldo disponível e aprovar ou impugnar os lançamentos. Caso discordar dos termos apresentados, assiste ao correntista o direito de reclamar a prestação de contas ao banco, ou postular outra medida judicial cabível” (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 57).

Contudo, ainda que presente o dever das instituições financeiras em prestar contas referentes ao contrato de abertura de crédito, sabe-se que dentro do âmbito limitado de cognição da prestação de contas não se admite a revisão das cláusulas contratuais, mormente diante da absoluta

incompatibilidade entre um procedimento e outro, devendo a prestação de contas se limitar à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas.

Este procedimento possui rito especial consubstanciado na existência de duas fases, incumbindo ao julgador verificar, na primeira fase, se há o dever de prestar as contas e, depois de prestadas, na segunda fase, declará-las boas ou não. Em contraponto, a ação revisional possui rito comum, sendo nítida a diferença na sua formulação, processamento e finalidade, vez que aqui é possível postular o afastamento de cláusulas abusivas e não apenas o cumprimento efetivo do que restou contratado.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE RITOS. 1. Impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com ação de revisão de cláusulas contratuais, ante a diversidade dos ritos das referidas ações. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg nos EDcl no REsp 1176781/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. 3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1244361/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012) (destaquei).

incompatibilidade entre um procedimento e outro, devendo a prestação de contas se limitar à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas.

Este procedimento possui rito especial consubstanciado na existência de duas fases, incumbindo ao julgador verificar, na primeira fase, se há o dever de prestar as contas e, depois de prestadas, na segunda fase, declará-las boas ou não. Em contraponto, a ação revisional possui rito comum, sendo nítida a diferença na sua formulação, processamento e finalidade, vez que aqui é possível postular o afastamento de cláusulas abusivas e não apenas o cumprimento efetivo do que restou contratado.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE RITOS. 1. Impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com ação de revisão de cláusulas contratuais, ante a diversidade dos ritos das referidas ações. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg nos EDcl no REsp 1176781/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. 3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1244361/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012) (destaquei).

No caso dos autos, conforme já mencionado, o autor ajuizou a presente ação nominando a como "Ação de Prestação de Contas c/c Revisional de Conta Corrente e Contratos de Cédula de Crédito Bancário", pleiteando "a Prestação de Contas da Requerida, já que a mesma não fornece os devidos documentos e após a posse de documentos, declarar a cobrança abusiva, ilegal e não contratada, afastando os efeitos da inadimplência, onde pretende a revisão das cláusulas contratuais (e seus reflexos) que importam na remuneração e nos encargos moratórios pela inadimplência.

Ademais, no tocante aos juros remuneratórios, não se sabe o importante financeiro resultado exclusivamente da capitalização dos juros e seu período de cobrança.

Em uma análise superficial do pacto, presencia-se sérios indícios que existiram cobrança de encargos e taxas contratuais ilegais que, por si só, resultaram no pagamento da dívida muito além do que pertinente.

Não há, destarte, qualquer transparência dos aludidos lançamentos, ficando a Ré, à luz da legislação civil e adjetiva civil, compelida a esclarecer ao Autor como fez para encontrar os resultados registrados nos extratos bancários e ainda, apresentar todos os contratos de abertura de Crédito realizados.

O Requerente não sabe informar quantos e quais os valores de todos os Contratos de Cédula de Crédito bancário, de linha de crédito que foram abertos, pois só possui em mãos 4 (quatro) propostas para utilização de Crédito, dentre outras que acredita que tenham sido feitas.

Adite-se que, não obstante fosse lugar a explanação de todas as informações possíveis, há severa incompatibilidade de cumulação de procedimentos díspares, não suscetíveis de saneamento.

Assim, da petição inicial extremamente genérica e confusa, extrai-se que o pleiteante pretende o esclarecimento da conta corrente em razão dos contratos de financiamento a ela vinculados, buscando questionar e revisar os termos das Cédulas de Crédito Bancário firmadas.

Patente é a incoerência da linha adotada pelo autor, visto que conforme se denota sem muito esforço dos pedidos da inicial, seu intento é, realmente, revisar as cláusulas dos contratos de empréstimo firmados, especialmente quando pretende a redução dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização e de todo e qualquer encargo contratual, com a repetição do indébito.

Obviamente que tais discussões não têm lugar na prestação de contas, sendo forçoso reconhecer a inadequação da via eleita.

Além disso, na Cédula de Crédito Bancário a relação estabelecida entre as partes não é de administração de bens ou interesses pela instituição financeira, já que o numerário disponibilizado é utilizado de uma só vez e com pagamento em parcelas, ao contrário de um contrato de abertura de crédito rotativo em que é disponibilizado um limite que será utilizado pelo tomador de acordo com as suas necessidades e será cobrado conforme a utilização.

Ainda, ao contrário do alegado pelo autor em sua inicial, inexistem nos autos qualquer comprovação de que os valores constantes nas Cédulas foram utilizados para cobrir saldo devedor, uma vez que nos extratos colacionados juntamente com a inicial não trazem qualquer informação nesse sentido.

Não é demais lembrar que pelo contrato de mútuo ou empréstimo bancário, o mutuante entrega o dinheiro ao mutuário (artigo 586, CC), passando a ser o único responsável tanto pela destinação do dinheiro como pela sua devolução com os encargos nos termos avençados.

Ou seja, o mutuante não possui qualquer valor a administrar, razão pela qual não há justificativa bastante para que preste contas de algo que já fora entregue ao apelante, seu atual possuidor.

Perceba-se, ainda, que não há evolução do débito a ser objeto da prestação de contas, posto que foram contratados valores certos e encargos pré-determinados e, caso o autor pretenda questioná-los, deve propor demanda com tal intuito.

E, de acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente interesse no ajuizamento da ação de prestação de contas para obter informações acerca de contrato de empréstimo, justamente porque nesses contratos não existe administração de bens ou interesses alheios, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. 3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 4. Recurso especial a que se nega

provimento.” (REsp 1244361/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012) (destaquei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. 1- A ação de prestação de contas é instrumento processual hábil para verificação de receitas e despesas relacionadas à administração de bens, valores ou interesses de terceiros. 2- Nos contratos de conta corrente, o banco é responsável pela manutenção e administração dos valores depositados aos seus cuidados, pressuposto que autoriza o pedido de prestação de contas. 3- Tratando-se, sob distinto norte, de contrato de financiamento -hipótese dos autos -, não se verifica a existência de relação jurídica que envolva administração ou gestão de bens alheios. Nesse particular, a atividade da instituição financeira limita-se a entrega de recursos, cabendo ao outro contratante a restituição da quantia objeto da pactuação, conforme os termos avençados. 4- O tomador do empréstimo, portanto, não possui interesse processual "para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual" (Precedente da 2ª Seção, REsp 1.201.662/PR). 5- Recurso especial não provido” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.225.252/PR, rel. min. Nancy Andrichi, DJe 06/05/2013). (destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No contrato de mútuo não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, pois não envolve a administração ou a gestão de bens ou valores de terceiros. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1265169/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014) (destaquei)

Ainda, no julgamento do REsp nº 1.293.558/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que *“nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação contas.”* (REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015)

Neste mesmo sentido, é o entendimento do TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE BENS SOB GUARDA, DEPÓSITO OU ADMINISTRAÇÃO, O QUE IMPORTA NA CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES STJ - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1332077-5 - Campina Grande do Sul - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 16.09.2015 - destaquei).

A decisão não é isolada, colaciono outro relevante julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C REVISIONAL DE CONTRATO - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A PRESTAR CONTAS - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISIONAL - ACOLHIMENTO - PRETENSÃO REVISIONAL VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE PRESTA A REVISAR CONTRATO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS - ORIENTAÇÃO DO RESP Nº 1.293.558 - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO DE BENS OU INTERESSE ALHEIOS - PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DOS TERMOS DOS CONTRATOS E REVISÃO - DÚVIDAS ACERCA DOS CONTRATOS QUE NÃO PODEM SER DIRIMIDAS PELA VIA ESPECÍFICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, MAS POR EVENTUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - DEMAIS TÓPICOS PREJUDICADOS. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível – na AC/APL 15866345/PR-1586634-5, da Comarca de Jandaia do Sul/PR - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime Julgamento: 09/11/96. Publicação:- - J. 09.11.2016)

Veja-se, ademais, que o interesse de agir é de ordem exclusivamente processual e se revela na necessidade de a pessoa se socorrer do processo para ver solucionado o litígio de que é sujeito ou que pela sua composição pode demandar, devendo, ainda, pedir a providência jurisdicional hábil à solução da lide ou à realização do direito.

Isso quer dizer: o interesse de agir consubstancia-se no binômio utilidade/adequação.

Na hipótese vertente, portanto, não foram deduzidas razões suficientes de que se pudesse presumir o interesse de agir, uma vez que a sua real intenção contraria o procedimento adotado.

Ainda que não fosse esse o caso, é evidente a existência de pretensão genérica constante na exordial, visto que o autor não pontuou de maneira suficiente o que de fato entende incorreto na sua conta corrente.

A existência de dúvidas a respeito de praticamente todos os lançamentos durante todo o período da relação contratual não se mostra razoável e nem condizente com o objetivo que o legislador deu a esta ação de procedimento especial, sob pena de se buscar a alteração do contrato pela via inapropriada.

Logo, considerando que a pretensão do autor de fato é a revisão dos contratos pactuados e de outros que não lhe foram entregues, conforme alegado, a ação apropriada seria de exibição de documento e, posteriormente, diante de eventual abusividade, ação revisional, não sendo possível a ação de prestação de contas para conhecimento de outros contratos e revisão das cláusulas que entenda possa estar em desacordo com aquilo que lhe satisfaça.

III- DO DISPOSITIVO

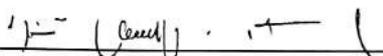
Pelo exposto, nos moldes do art. 485, incisos IV e VI do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** da presente *AÇÃO DE EXIGIR CONTAS*, ingressada pela ABBRA, em face das instituições financeiras BANCOS BNG, BMG, BNL DO BRASIL, BRADESCO, CETELEM, CRUZEIRO DO SUL, DAYCOVAL, ITAÚ, PANAMERICANO, SAFRA, SANTANDER e FINACEIRA ALFA.

Ausência de custas em face dos beneplácitos da gratuidade da Justiça.

Verbas sucumbenciais e honorários alçados em 16% (dezesesseis por cento) do valor da causa.

Publique-se. Arquive-se em pasta própria. Intimações necessárias.

Surubim, 29/01/2020.



Joaquim Francisco Barbosa
Juiz de Direito